



Processo Administrativo nº 005/2024.

Requerente: Maria Augusta Souza (boi do competidor Júnior Tanus)

Requeridos: Elpídio Neto Araújo da Silva (Juiz de Pista)

Magno Kelli de Oliveira Macedo (Juiz da Alternativa)

Edmilson de Melo Silva (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sra. Maria Augusta Souza, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 02/02/2024, às 07:56.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Júnior Tanus, senha 2122, durante a classificação da categoria amador, na vaquejada do Parque Boi Nelore, na cidade de Frei Miguelinho/PE., os requeridos, julgaram o boi zero, em desacordo com as regras previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, sob a alegação de que o boi ao ser deitado tocou com as partes superiores a primeira faixa de pontuação, quando na visão do requerente o boi tocou a primeira faixa com as partes secas, o que deveria ter sido julgada válida a apresentação.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 08 de fevereiro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, de forma tempestiva, apresentou defesa, afirmando ter julgado de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, afirmando que o boi ao ser deitado tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores, razão pela qual julgou zero a apresentação.

Já os requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Edmilson de Melo Silva, apesar de regulamentemente citados/intimados, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de quaisquer manifestações.



Na data de 02/04/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que, partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é ZERO(0). Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista quanto a comissão alternativa aplicaram corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e julgaram conforme a regra..”*

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada pelo requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo e a ausência de apresentação de defesa por parte dos demais requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Edmilson de Melo Silva, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia deles. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos e na defesa apresentada pelo requerido Magno Kelli.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelos requeridos, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão da requerente, o boi não toca a primeira faixa com partes superiores.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“Art. 19 (...)



Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores a **primeira faixa de pontuação**. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:



Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Edmilson de Melo Silva, deixando, contudo, de aplicar-lhes seus efeitos em razão das provas colhidas nos autos, em especial as imagens da apresentação. No mais, também à unanimidade, julga IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Magno Kelli de Oliveira Macedo e Edmilson de Melo Silva foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.



Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 03 de abril de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão